



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N° 9.097, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Torna obrigatório o cumprimento do Programa de Integridade nas contratações públicas que menciona e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Eduardo Print Júnior, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º A empresa contratada pela administração pública para execução de obra ou serviço de engenharia com valor superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e de serviços ou compras com valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), deverá implementar o Programa de Integridade, e cumpri-lo durante toda a execução do contrato administrativo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se como Programa de Integridade, o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e de diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do município.

§ 2º Os valores citados no caput deste artigo se referem ao custo total do contrato no período de 12 (doze) meses.

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica à administração pública direta e indireta do Município e a qualquer fundação, associação, sociedade empresarial nacional ou estrangeira com sede ou filial no Brasil, entidade ou pessoa que celebre com o Município, instrumento jurídico que envolva repasse ou gestão de recursos públicos.

§ 4º A obrigatoriedade de cumprimento do Programa de Integridade de que trata o caput deste artigo deverá ser prevista no respectivo edital de licitação.

Art. 2º Nas contratações celebradas antes da entrada em vigor desta Lei, e cujos valores ultrapassem os limites previstos no caput do art. 1º, a empresa contratada ficará obrigada a implementar o Programa de integridade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do respectivo termo aditivo.

Parágrafo único. A implementação de que trata o caput deste artigo fica a cargo da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

empresa contratada, sem direito a ressarcimento pela administração pública.

Art. 3º O Programa de Integridade será avaliado e orientado pelos seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que refletem de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no âmbito de processo licitatório, na execução de contrato administrativo ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiro, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorização, licença, permissão e certidão;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidade abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares para os casos de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidade ou infração detectada e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedor, prestador de serviço, agente intermediário e associado;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XIV - verificação durante os processos de fusão, aquisição e reestruturação societária do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 4º Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a empresa contratada poderá ser condenada ao pagamento de multa por decisão proferida em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A empresa contratada que não implementar o Programa de Integridade fica sujeita à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, incidente sobre o valor total do contrato.

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, salvo quando a observância desse limite resultar em valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), caso em que a multa será fixada nesse patamar.

§ 3º Nos casos em que os indicadores do Programa de Integridade se mostrarem formal ou materialmente inexistentes, ineficientes ou ineficazes, a empresa contratada fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 4º A aplicação da multa a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo de:

I - rescisão do contrato sem culpa da administração pública;

II - instauração de investigação que apure eventual prática dos atos tipificados na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - dever de reparação em caso de lesividade ou dano ao erário.

Art. 5º Subsiste a responsabilidade da empresa contratada na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como pelo pagamento da multa prevista no caput do art. 4º.

Art. 6º As disposições desta Lei, inclusive quanto à penalidade estabelecida no caput do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

art. 4º, deverão constar nos editais e nas minutas dos contratos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a capacitar e treinar os servidores municipais, em especial os responsáveis pela fiscalização dos contratos a que se refere o art. 1º, quanto aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Divinópolis, 09 de setembro de 2022.

Vereador Eduardo Print Jr.

Presidente da Câmara